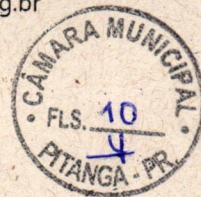




CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 38/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 34/2021

Assunto: Eleição para Diretor de Escola

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ELEIÇÃO DE DIRETOR DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PARECER PELO ARQUIVAMENTO DA PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa regulamentar a consulta pública para escolha de diretor dos estabelecimentos de ensino municipais.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fls. 8-9).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito ao processo de escolha dos diretores de estabelecimento de ensino municipais, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso I do art. 37 da Lei Orgânica do

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Município².

b) Do conteúdo do Projeto de Lei

6. A proposição está acometida de vício de constitucionalidade.
7. Conforme prevê o Anexo I da Lei nº 785/1996 (Estatuto do Magistério do Município), o diretor de estabelecimento de ensino está elencado dentre os cargos de provimento em comissão.
8. Significa dizer que aludido cargo é de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder.
9. Ao contrário do que afirma o autor do projeto em sua justificativa, o diretor de estabelecimento de ensino não é de confiança da comunidade, mas de sua própria confiabilidade.
10. Embora a gestão democrática do ensino público seja um dos princípios do ensino público municipal, tal fundamento não obriga o Chefe do Poder Executivo a preencher o cargo de diretor de estabelecimento de ensino mediante o resultado da consulta popular.
11. Trata-se de questão há muito tempo sedimentada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE ENSINO PÚBLICO. CARGOS DE DIREÇÃO: ELEIÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES CONSTANTES DO INCISO VII DO ART. 178 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. ARTIGOS 25, 37, II, E 206, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em várias oportunidades, tem declarado a inconstitucionalidade de leis estaduais que tratam de eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino público. 2. Precedentes (Rp 1.473-SC; ADI 51-RJ; ADI 490-AM; ADI 123- SC; ADI 640-MG; e mais recentemente, na ADI 578-RS). 3. No caso, dispõe o inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná: "Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 4. Pelas mesmas razões deduzidas nos precedentes referidos, são inconstitucionais, no texto do inciso VII do art. 178 da

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

Leandro Silva Remunda
Procurador
OAB/PR 51.918



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Constituição do Estado do Paraná, as expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei". 5. No mais, o inciso VII não é de ser declarado inconstitucional, ou seja, no ponto em que estabelece, como princípio do ensino, no Paraná, a "gestão democrática e colegiada". 6. Ação Direta julgada procedente, em parte, para declaração de inconstitucionalidade, com eficácia "ex tunc", das expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei" contidas no inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná. (ADI 606, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00003 EMENT VOL-01952-01 PP-00028)

12. O precedente cuja ementa se reproduziu no item anterior decorre, inclusive, de exame de dispositivo da Constituição do Estado do Paraná. O dispositivo que tratava da obrigatoriedade de eleição dos dirigentes escolares já foi retirado da constituição paranaense³.

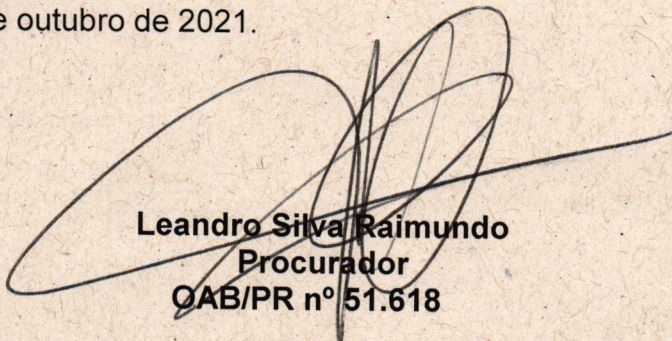
CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, diante da inconstitucionalidade, opina-se pelo arquivamento da proposição.

14. Advirto, por fim, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ Art. 178. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

~~VII - gestão democrática e colegiada das instituições de ensino mantidas pelo Poder Público estadual, adotando-se sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei;~~
~~(Revogado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000) (vide ADIN 606)~~

VII - assecuramento da pluralidade de oferta de ensino de língua estrangeira na rede pública estadual de educação. ~~(Renumerado pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)~~